



**LABORE**

**LEI MUNICIPAL Nº** 1.130 / 2006

**DE** 31 / 08 / 2006

**MARACANAÚ**

**SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO.SENHOR:**

*Roberto Pessoa*

**PREFEITO MUNICIPAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ  
RECEBIDO

11 SET 2006 9:50 Hra

Nº Protocolo 410 / 06

Rubrica Protocolista



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM 31/08/06

Estado  
do Socorro de S. Maria  
Coordenadora Administrativa

LEI Nº 1.130, DE 31 DE AGOSTO DE 2006.

*Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder Vale-Alimentação aos servidores ativos de provimento de cargo efetivo da Administração Direta, suas autarquias e fundações do Município de Maracanaú, na forma que indica e dá outras providências.*

**Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú aprovou e eu, Prefeito de Maracanaú, sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder mensalmente aos servidores ativos de provimento de cargo efetivo da Administração Direta, suas autarquias e fundações, vale-alimentação, por dia trabalhado, para compensar o auxílio financeiro de transporte concedido pelo Município.

§ 1º. A concessão do vale-alimentação ficará condicionada desde que haja economia aos cofres públicos.

§ 2º. Decreto do Poder Executivo Municipal definirá a forma, as condições de concessão e o respectivo valor do vale-alimentação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei.

**Art. 2º.** Os servidores de que trata o artigo anterior, que estejam de qualquer forma afastados ou licenciados do serviço público municipal não farão jus ao vale-alimentação.

**Art. 3º.** O servidor que acumule cargo, emprego ou função na forma da Constituição fará jus à percepção de um único vale-alimentação, por dia trabalhado.

**Art. 4º.** Para os efeitos desta Lei, além da jornada normal de trabalho do servidor, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos ou outros eventos similares, sem deslocamento do Município.

**Art. 5º.** Os valores recebidos a título de vale-alimentação não poderão ser considerados salários, nem remuneração, não podendo em nenhuma hipótese ser incorporados aos vencimentos, nem incidirão sobre os mesmos quaisquer contribuições seja a que título for.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta do Orçamento Municipal vigente, suplementadas se necessárias.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º.** Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, aos 31 de agosto de 2006.

Nartan da Costa Andrade  
SUB. PROCURADOR GERAL

ROBERTO PESSOA  
Prefeito de Maracanaú

Oriunda da Mensagem nº 059/2006 do  
Poder Executivo.

Rua 01, nº 652, Palácio do Jenipapeiro Conjunto Novo Maracanaú  
Maracanaú - CE, CEP 61905430  
www.maracanau.ce.gov.br



[The text in this section is extremely faint and illegible. It appears to be several paragraphs of a document, possibly a letter or a report, but the content cannot be discerned.]



ESTADO DO CEARÁ

# Câmara Municipal de Maracanaú

AUTÓGRAFO Nº 069/2006

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder Vale-Alimentação aos servidores ativos de provimento de cargo efetivo da Administração Direta, suas autarquias e fundações do Município de Maracanaú, na forma que indica e dá outras providências.**

## **A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder mensalmente aos servidores ativos de provimento de cargo efetivo da Administração Direta, suas autarquias e fundações, vale-alimentação, por dia trabalhado, para compensar o auxílio financeiro de transporte concedido pelo Município.

§ 1º - A concessão do vale-alimentação ficará condicionada desde que haja economia aos cofres públicos.

§ 2º - Decreto do Poder Executivo Municipal definirá a forma, as condições de concessão e o respectivo valor do vale-alimentação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei.

**Art. 2º.** Os servidores de que trata o artigo anterior, que estejam de qualquer forma afastados ou licenciados do serviço público municipal não farão jus ao vale-alimentação.

**Art. 3º.** O Servidor que acumule cargo, emprego ou função na forma da Constituição fará jus à percepção de um único vale-alimentação, por dia trabalhado.

**Art. 4º.** Para os efeitos desta Lei, além da jornada normal de trabalho do servidor, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos ou outros eventos similares, sem deslocamento do Município.

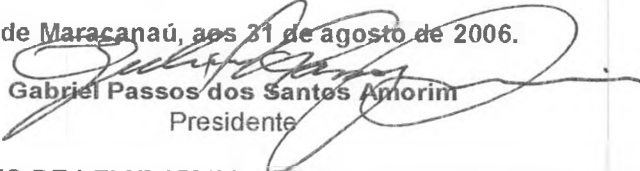
**Art. 5º.** Os valores recebidos a título de vale-alimentação não poderão ser considerados salários, nem remuneração, não podendo em nenhuma hipótese ser incorporados aos vencimentos, nem incidirão sobre os mesmos quaisquer contribuições seja a que título for..

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta do Orçamento Municipal vigente, suplementadas, se necessárias.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 358, de 28 de julho de 1994.

Câmara Municipal de Maracanaú, aos 31 de agosto de 2006.

  
Gabriel Passos dos Santos Amorim  
Presidente

**ORIGINÁRIO DO PROJETO DE LEI Nº 059/06 – DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**